

A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO A PARTIR DA ABORDAGEM DOS DANOS SOCIAIS

Bruno Rotta Almeida¹

Rafaella Soares Fraga²

Resumo: O presente artigo estuda a (in)efetividade dos direitos sociais relacionada à criminalidade de colarinho branco no Brasil, com uma abordagem a partir da perspectiva dos danos sociais. Indaga-se os efeitos da criminalidade de colarinho branco na inefetividade dos direitos sociais, sob uma ótica a partir da perspectiva dos danos sociais. Para tanto, o estudo divide-se em três capítulos. No primeiro, apresenta um panorama geral sobre os direitos fundamentais sociais, especialmente no contexto de pandemia de Coronavírus (covid-19) no Brasil. A seguir, destaca a abordagem de danos sociais trazida ao trabalho. Por fim, estuda a possível ligação da criminalidade de colarinho branco e a geração de danos sociais, mencionando alguns efeitos desse estudo. Trata-se de tema relevante e pouco explorado em âmbito nacional, motivo pelo qual o presente trabalho representa uma tentativa de ressaltar a importância de estudar os direitos fundamentais sociais sob uma abordagem de danos sociais. A metodologia envolve método dedutivo, pesquisa exploratória e qualitativa e revisão bibliográfica.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Advogada

Palavras-chave: Direitos Sociais, Criminalidade de Colarinho Branco, Danos Sociais.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS AND THE WHITE COLLAR CRIMINALITY A SOCIAL HARM APPROACH

Abstract: The presente article studies the (in)effectiveness of social rights related to white collar criminality in Brazil, with a social harm approach. Wonders the effects of white collar criminality in the ineffectiveness of social rights, under na optics starting for social harm approach. Therefore, the study divides itself into three chapters. In the first, it presentes an overview of fundamental social rights, especially in the pandemic context of Coronavírus (covid-19) in Brazil. Next, it highlights the social harm approach brought to the work. Lastly, it studies the possible connection between white collar criminality and social damage, mentioning some of the effects of this study. It is a relevant topic, less explored in national scope, reason why the presente work represents an attempt of emphasize the importance of study the fundamental social rights in a social harm approach. The methodology involves deductive method, exploratory research and qualitative and literature review.

Keywords: Social Rights, White Collar Criminality, Social Damage.

INTRODUÇÃO



s direitos sociais precisam ser constantemente estudados, em razão de sua grande complexidade e caráter de direitos universais. É importante que estas garantias sejam consideradas em toda a sua estrutura, e, portanto, sejam estudadas todas as suas

facetas. O presente trabalho parte da abordagem dos danos sociais para buscar compreender se há conexão dessa teoria com a inefetividade dos direitos sociais no Brasil, especialmente no contexto de pandemia de coronavírus. Para tanto, realiza-se uma relação entre essa abordagem dos danos sociais e a criminalidade de colarinho branco no Brasil.

Este estudo tem como problema de pesquisa: quais os efeitos da criminalidade de colarinho branco na (in)efetividade dos direitos sociais brasileiros, a partir da perspectiva dos danos sociais em um contexto de pandemia?

Os crimes de colarinho branco têm originariamente uma complexidade estrutural e apesar da evolução dos estudos sobre a temática, existe ainda hoje, uma imensa dificuldade no diagnóstico e punição desses delitos, considerando que são delitos de fácil invisibilidade e alta complexidade, com envolvimento de economia e política. A criminalidade de colarinho branco é cometida por pessoas de elevada posição social e alta respeitabilidade, o que leva à complexidade ora mencionada, considerando que a existência de grandes poderes políticos e econômicos auxiliam na impunidade desses ofensores, tendo em vista a sua capacidade de transitar entre o legal e o ilegal.

No período contemporâneo, especialmente durante a pandemia de coronavírus, com a crescente globalização e com pensamentos neoliberais, a versatilidade dos crimes de colarinho branco aumenta, cabendo à criminologia e ao sistema penal se adaptarem para enfrentar essa temática. A criminologia, por sua vez, deve se atentar à corrente de estudos dos danos sociais para compreender quais os mecanismos estruturais da sociedade que permitem a ocorrência de danos massivos.

É nesse sentido que o presente estudo tem o objetivo de analisar a criminalidade de colarinho branco em conjunto com a teoria dos danos sociais. É importante compreender as relações de poder político e econômico que permeiam a sociedade, relativamente aos processos de produção de possíveis danos sociais,

buscando assim superar um sistema penal reprodutor de danos. Para tanto, o texto está dividido em três tópicos temáticos.

Primeiramente, realiza-se uma breve síntese sobre direitos sociais, abrangendo a compreensão sobre estas garantias no Brasil, além de demonstrar a violação sofrida por estes direitos no período de pandemia de coronavírus no Brasil, através da apresentação de dados e estatísticas. Em um segundo momento, realiza-se uma análise sobre a teoria dos danos sociais, explicando o conceito dessa abordagem e demonstrando a importância de trazer essa análise para o centro dos estudos criminológicos, o que pode auxiliar na evolução dos estudos dos direitos sociais. Ainda, há uma relação entre danos sociais e crimes de colarinho branco. Por fim, no terceiro tópico temático, se apresenta os possíveis efeitos da criminalidade de colarinho branco na geração de danos sociais, trazendo a relação existente entre esses conceitos no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho representa um passo para reforçar a importância da abordagem dos danos sociais, além de estudar os possíveis efeitos da criminalidade de colarinho branco nos direitos sociais no Brasil. Portanto, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo, através de pesquisa bibliográfica descritiva, com a utilização do método empírico e com abordagem qualitativa.

1 OS DIREITOS SOCIAIS E A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Os direitos sociais são formalmente considerados como juridicamente universais, sendo garantias que são asseguradas a todos os cidadãos do país. Segundo Victor Abrahmovich, (2005) são direitos que se caracterizam por envolver um amplo espectro de obrigações Estatais, ou seja, são de alta complexidade pois podem representar obrigações naturalmente positivas por parte do Estado, mas também podem eventualmente abranger uma

atitude negativa Estatal.

No Brasil, os direitos sociais são garantidos pela Constituição da República Federativa de 1988 e representam aquilo que o Estado se compromete a garantir, como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, moradia, ao lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esses direitos, podem e devem ser regulamentados por leis infraconstitucionais, viabilizando assim sua efetividade.

A implementação dos direitos sociais, pode depender de atividades de planejamento, previsão orçamentária e implementação, que cabem ao Poder Público, (ABRAMOVICH, 2005) sendo assim, a realidade prática acaba por resultar em uma severa violação dos direitos sociais, em razão da não promoção dessas garantias, conforme se ressalta neste trabalho.

Neste sentido, existe, segundo Jorge Miranda, uma dependência da realidade constitucional, pois “a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais não depende apenas da aplicação das normas constitucionais. Depende também, e sobretudo, de condições econômico-financeiras, administrativas, institucionais e socioculturais” (MIRANDA, 2010, p. 32).

Os direitos econômicos, sociais e culturais, representam uma matéria que se encontra em possível atraso positivado constitucional em muitos locais, conforme leciona Herrera, ao dizer que em muitos enunciados normativos os direitos sociais não são sustentados como autênticos direitos, passíveis de serem exigidos pelo Estado. Para alguns doutrinadores, os direitos sociais não são exigíveis no sentido técnico-jurídico, pois seriam objetivos do Estado. Carlos Herrera menciona também que muitos Estados democráticos de direito não se submetem a fazer algo por obrigação de autoridade judicial, no entanto, se absterem de fazer algo no campo dos direitos e liberdades individuais (HERRERA, 2007).

Por outro lado, no Brasil, é notável um avanço nesta

matéria, considerando que é um tema no Direito Constitucional que merece ser debatido com frequência. A própria jurisprudência nacional passou a ser ativista na proteção desses direitos.

Conforme leciona Daniel Sarmento (2008), existe um avanço no país acerca dessa temática, especialmente na última década, pois fora superado o discurso dominante da doutrina e da jurisprudência de que os direitos sociais eram normas programáticas, impedindo a sua utilização como fundamentação para exigir em juízo as prestações positivas Estatais. Antes, existiam poucas intervenções judiciais nesse quesito, pois prevalecia uma perspectiva ortodoxa ao princípio da separação de poderes, onde se acreditava que a participação indevida do Poder Judiciário na seara do Legislativo e do Executivo implicaria no controle sobre as políticas públicas de efetivação dos direitos sociais. (SARMENTO, 2008)

Atualmente, tornando frequente a discussão sobre esse panorama, existe uma mudança positiva no sentido de tornar frequente as discussões que determinam a entrega de prestações materiais aos cidadãos, quando se trata de direitos sociais constitucionalmente positivados (SARMENTO, 2008).

Quando se fala de direitos sociais, parte-se da ideia de que existem sim desigualdades sociais, derivadas tanto de condições físicas quanto de condições econômicas, sociais e geográficas, e com isso se estabelece uma relação solidária entre as pessoas de uma mesma sociedade (MIRANDA, 2010). Portanto, o que se percebe, segundo Jorge Miranda (2010) é que os direitos sociais buscam libertar os cidadãos da necessidade e realizar promoções, com o objetivo de organizar a solidariedade. Diferentemente dos direitos de liberdade que exigem respeito por parte do Estado, tornando-se assim direitos de libertação e de proteção.

A grande questão é que os direitos sociais trazem consigo questões complexas que devem seguir sendo discutidas com a devida cautela e importância. Por este motivo que o presente

estudo parte da premissa de ser importante revisitar frequentemente o conceito de direitos sociais para melhor compreendê-los, pois a ideia de justiça está ligada à ideia de transformação, em um projeto perceptível de harmonização social (HERRERA, 2007).

O que se percebe é que diversos grupos sociais sequer possuem acesso a esses direitos básicos considerados como “universais”. Ao observar a realidade fática de grupos marginalizados da sociedade (mulheres, negros, pessoas com baixa renda), visualiza-se que a vulneração e a violação dos direitos sociais são frequentes, apesar de toda a ampla previsão legal acerca da garantia de direitos sociais aos cidadãos brasileiros sem discriminação.

Além disso, o contexto de pandemia pode agravar a situação de direitos sociais que já são diariamente violados, algumas formas de identificar essas situações são através da análise de indicadores sociais, como o aumento do desemprego, a perda de dinheiro (aumento do endividamento pessoal e familiar) e perda de propriedades privadas, a diminuição do acesso à saúde e educação, dentre outros.

Nesse sentido, em meio a pandemia, é possível ressaltar, que há uma cruel pedagogia do vírus (SANTOS, 2020), pois esse contexto torna mais vulnerável um vasto grupo que já sofria discriminações em período anterior à crise pandêmica. Boaventura de Sousa Santos (2020) aponta, por exemplo, que o contexto de crise atinge de forma mais gravosa determinadas comunidades, como os trabalhadores autônomos, os trabalhadores de rua, as pessoas que não possuem acesso a saneamento básico e aos que dependem exclusivamente dos sistemas públicos de saúde.

Quando se verifica o contexto de pandemia causada pelo coronavírus no Brasil, verifica-se um aumento nos níveis de desemprego, (BRASIL, 2020), uma crise sanitária de saúde e a alta na perda de propriedades privadas.

Além disso, há um aumento de inefetividade dos direitos

sociais nas vidas dos moradores de periferias brasileiras, que não possuem acesso a saneamento básico, nem acesso às condições urbanas comuns, com pouco acesso a água e eletricidade. São casos de condições de habitação onde partilham um cômodo para diversos moradores, não havendo a possibilidade de “distanciamento social”, nem de prática de *homeoffice*.

Durante o período pandêmico também pode se ressaltar a inefetividade dos direitos sociais nos presídios brasileiros, que em razão da superlotação e do hiperencarceramento em massa, sofrem com o aumento desenfreado de casos de coronavírus, conforme ressaltado por José Carlos Silva Filho:

A extrema desumanidade, violência e ignomínia encontradas no sistema prisional, voltado invariavelmente para a seleção dos mesmos grupos sociais, são ainda mais realçadas diante da chegada do vírus aos presídios. No Brasil, por exemplo, o abandono de presos contaminados com o COVID-19, velhos e doentes em containers insalubres é uma medida assumida como “solução” aceitável, lembrando as práticas da ditadura civil-militar que prendia centenas de opositores em navios enferrujados (SILVA FILHO, 2020, p. 30).

Para além disso, merece destaque a situação do Sistema Único de Saúde (SUS) que sofre um colapso, que de fato, não é iniciado pela pandemia, mas sim pela ausência de políticas públicas (potencializado pela criminalidade de colarinho branco).

Tudo isso possui conexão com a desenfreada ocorrência da criminalidade de colarinho branco, conforme preleciona Boaventura de Sousa Santos:

As pandemias mostram de maneira cruel como o capitalismo neoliberal incapacitou o Estado para responder às emergências. As respostas que os Estados estão a dar à crise variam de Estado para Estado, mas nenhum pode disfarçar a sua incapacidade, a sua falta de previsibilidade em relação a emergências que têm vindo a ser anunciadas como de ocorrência próxima e muito provável. (SANTOS, 2020, p. 28)

Por esses motivos, é urgente que se passe a estudar a inefetividade dos direitos sociais a partir da abordagem dos danos sociais, com o intuito de buscar compreender qual a estrutura

social que ainda permite o acontecimento de severas violações massivas no Brasil.

Não se pode olvidar, também, de passar por um contexto e um estudo político da realidade, pois isso permite “reencontrar a base teórica comum aos direitos individuais e aos direitos sociais, a universalização dos direitos do homem, como via para a emancipação da opressão social” (HERRERA, 2007, p. 393).

Portanto, fica demonstrado a violação dos direitos sociais no Brasil durante o período de pandemia, o que demonstra que os direitos sociais merecem estar em constante estudo, em razão da sua universalidade e complexidade. Em momentos de crise, como o contexto pandêmico, resta nítida a importância de revisitar os direitos sociais a partir de uma perspectiva dos danos sociais.

2 A ABORDAGEM DOS DANOS SOCIAIS

Existe uma grande dificuldade em investigar os danos sociais produzidos por corporações e Estados (em forma de crimes de colarinho branco) e estudar essa temática desafia os próprios sistemas de justiça (SARMIENTO, 2014).

Nesse sentido, desenvolveu-se uma corrente criminológica designada *zemiologia* (*zemia*, em grego, significa dano) que tem um enfoque nos danos sociais (*social harm approach*). Os estudos dessa linha de pensamento propõem ir mais além dos tradicionais estudos criminológicos e buscar compreender como as atividades dos Estados (nacionais e internacionais) e de grandes corporações do mercado financeiro podem ser prejudiciais para as pessoas, causando a inefetividade dos direitos sociais.

Até o momento, se entende que os danos sociais podem ser das mais diversas formas, como físicos, sexuais, econômicos e financeiros, emocionais, psicológicos e até mesmo afetando a seguridade social dos cidadãos. Importante ressaltar que com a evolução desses estudos, já se percebe que os danos sociais não

se distribuem aleatoriamente, mas sim recaem de forma mais gravosa entre os jovens, pobres e sobretudo sobre as mulheres (SARMIENTO, 2014).

É importante que se utilize a teoria de base dos danos sociais para revisitar o debate dos danos sociais pois esses direitos e garantias estão constantemente em desenvolvimento, especialmente em contextos históricos, como o presente momento de pandemia.

Existem três principais vertentes para explicar os danos sociais, a primeira é de Herman Schwendinger e Julia Schwendinger (1980) que usaram a noção de direitos humanos para identificar os danos sociais, pois identificaram um rol de direitos humanos básicos que quando infringidos, o potencial dos seres humanos estava sendo limitado, e, portanto, aquilo seria um dano social.

A segunda é de John Muncie (2000) que explicou que o dano social pode estar relacionado a experiências vividas por alguém, ou seja, que o dano pode significar uma grande variedade de negatividade material e emocional experienciados por um ser humano.

Já a terceira, mais atualizada e adotada por este estudo, é a de Paddy Hillyard e Steve Tombs (2004) que entendem que esta abordagem dos danos sociais deve incluir o estudo de diversas categorias de dano que seriam: danos físicos, financeiros e econômicos, emocionais e psicológicos e culturais. No entendimento destes autores, deve-se gerar categorias de estudo dos danos sociais que sejam independentes da forma tradicional de enxergar os danos massivos, isso seria importante para deixar de crer que “dano social” seria apenas o evento “guerra” ou “fome”, por exemplo, ou seja, os eventos danosos para uma sociedade não seriam apenas aquilo que está previsto no ordenamento jurídico, desvinculando-se da ideia de normatividade.

Essa conceituação apresentada por Paddy Hillyard e Steve Tombs (2004) é importante pois possibilita o

entendimento de que os direitos sociais podem sofrer violações que não estejam previstas no ordenamento jurídico.

A perspectiva do dano social apresenta a vantagem de mudar o enfoque criminológico puramente punitivo, para estudar danos massivos que atingem determinados grupos sociais. Estudar a criminalidade de colarinho branco a partir da abordagem dos danos sociais permite a identificação das vítimas invisíveis desses crimes e trazer uma forma de enfrentamento mais eficiente. O estudo dos danos sociais permite identificar a vitimização massiva provocada pela criminalidade de colarinho branco cometida por Estados e corporações financeiras.

Outra questão importante sobre essa abordagem dos danos sociais é que possibilita uma ampliação no entendimento do conceito de crimes de colarinho branco. Ou seja, a abordagem dos danos sociais vai além do “fato típico”, sendo possível considerar como danoso diversos fatos ao longo da vida de um indivíduo.

Existem danos que sequer são tipificados pelo sistema de justiça criminal, pois o foco do sistema atual é direcionado para atuação de criminosos determinados, que cometem danos individualizados. Trata-se de uma visão parcial e distorcida da realidade, pois ignora a ocorrência de danos massivos que cidadãos experimentam durante a sua vida, perpetuando a crença de que a única forma de solução ao cometimento de danos é criminalizá-los, ampliando cada vez mais as tipificações do sistema de justiça criminal (HILLYARD *et al*, 2004).

Entende-se que a perspectiva de dano social em seu conteúdo deveria ser determinada pelos resultados substantivos das ações, e não apenas pelo seu status legal, ou seja, essa abordagem sobre dano social vai muito além de uma identificação de ações que são definidas como ilegais, permitindo ir além disso. Nesse sentido, “mapear o dano social é um modo singular de explicar as ações humanas danosas em grau de realidade muito maior do que é possível se alcançar com a noção de crime, já que

esse não possui status ontológico” (COLOGNESE, BUDÓ, 2018, p. 61).

A noção de dano social expõe um quadro muito amplo de causas do sofrimento humano e do mal global, o que pode permitir no avanço dos estudos da inefetividade dos direitos sociais.

Para enfrentar a pandemia de coronavírus, por exemplo, a perspectiva dos danos sociais é de extrema importância, pois “a falta de fornecimento de medicamentos necessários para debelar doenças e epidemias” (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 62) é um exemplo de dano social relacionado a inefetividade do direito social à saúde.

Então, o que se percebe, é a necessidade de se estudar condutas danosas potencialmente relacionadas à inefetividade dos direitos sociais. Visualiza-se que o dano social representa violações aos direitos sociais que muitas vezes sequer estão normatizadas pelo sistema de justiça.

Portanto, o objetivo da abordagem dos danos sociais é diminuir a negligência acerca de eventos danosos e massivos para as classes baixas da população. Tendo em vista esta abordagem, há a necessidade de revisitar a temática da criminalidade de colarinho branco, pois considera-se que há conexão entre esta criminalidade e a ocorrência de danos sociais (com a consequente inefetividade dos direitos sociais brasileiros). Isto não corresponde a uma nova teoria, mas sim à tentativa de localizar a complexidade estrutural desse fenômeno.

3 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E OS DANOS SOCIAIS

A criminalidade de colarinho branco ganhou ênfase de pesquisa a partir do século XXI, existindo, no entanto, registros de estudos anteriores que mencionam superficialmente o início desse comportamento, por exemplo, nos estudos de Lombroso,

em 1887, ao mencionar uma diferença entre “criminosos de nas­cença” e “criminoídes”, sendo os criminoídes pessoas com alto poder, venerados pela sociedade como chefes e que a sua posição impede que seus crimes sejam reconhecidos.

E ainda, no Código de Hamurabi, em 1780, com previsão de regras para desencorajar os juizes a aceitarem suborno, possuindo, portanto, o início de uma perspectiva sobre corrupção e crimes de colarinho branco (SLYKE *et al*, 2016). Além disso, outro antecedente importante foi o sociólogo Edward Ross que em 1907 expôs alguns abusos em grandes corporações norte-americanas, onde os ofensores possuíam segurança em razão da sua ocupação (BRAITHWAITE, 1985).

Em que pese estes indícios de estudos da criminalidade de colarinho branco, esta sempre foi uma discussão pouco abordada no âmbito acadêmico, jurídico e sociológico, e apenas no ano de 1939 a expressão “crime de colarinho branco” foi criada e utilizada por Edwin Sutherland, um sociólogo que apresentou o termo em um discurso para a Sociedade de Sociologia Americana. Em sua fala, intitulada “The White Collar Criminal” ele buscou superar as teorias tradicionais criminológicas que culpavam a pobreza, os lares disfuncionais e personalidades perturbadas pelo crime e voltou olhar para um estudo sobre aqueles que violam a lei e estão longe da pobreza, inclusive com origem em famílias ricas (BRAITHWAITE, 1985).

Na oportunidade, Edwin Sutherland definiu crime de colarinho branco como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso da sua ocupação” (BRAITHWAITE, 1985, p. 3). Ao longo do tempo, especialmente na virada do século XX para XXI, com a crescente globalização combinada com o avanço tecnológico e com as políticas neoliberais, outros estudiosos e pesquisadores buscaram auxiliar no desenvolvimento desse conceito.

Atualmente, os crimes de colarinho branco estão ligados com a desregulamentação do mercado financeiro e da política

econômica, representando assim uma alteração em todo o aparato social. São delitos cometidos por pessoas poderosas economicamente e correspondem ao resultado da junção de forças política e econômica, com o intuito de favorecer determinado grupo social, que reflete danos em todo o sistema societário.

A versatilidade dos crimes de colarinho branco marca a natureza política e complexa do fenômeno (VASILANTONO-POULOU, 2014) e na sociedade contemporânea o sistema de justiça criminal não é eficiente para enfrentar esses delitos. Existe uma inadequação no sistema penal para lidar com a criminalidade de colarinho branco e isso está ligado à história da criminologia, pois por muito tempo a criminologia tradicional ignorou essa temática.

A origem da criminalidade de colarinho branco é a relação entre capital e trabalho, gerada predominantemente pelo neoliberalismo radical. Houve, gradativamente, ao longo da história, uma perda da separação entre as esferas do que é público e do que é privado, ou seja, não há mais separação entre o poder político e o econômico. Assim, o que se vislumbra é uma subordinação governamental ao poder econômico e privado e é nesse contexto que a criminalidade de colarinho branco passou a ser ignorada pela criminologia e pela lei penal por muito tempo, e assim ficou – e permanece até hoje – mais difícil de detectar os crimes de colarinho branco.

Essa estrutura de poder baseada em prestígio econômico fornece uma certa anistia aos ofensores que cometem esse delito. Existe um crescente acontecimento desses crimes Brasil, porém a estrutura social permite o acontecimento desses crimes, bem como sua impunidade. Portanto, é importante que se estude o tema com uma abordagem dos danos sociais, para identificar essa estrutura social e denunciar os eventos danosos que atingem de forma massiva os cidadãos.

Os “crimes dos poderosos” são organizações públicas e privadas que se confundem e cometem atitudes violadoras de

direitos dos trabalhadores, de mulheres, de crianças, consumidores, contribuintes, também do ecossistema, ou até mesmo contra interesses de equidade de etnia, raça e gênero (COLOGNESE; BUDÓ, 2018). Isso reflete como a complexidade entre Estados e corporações financeiras são capazes de gerar danos sociais de diversas vertentes.

Quando se estuda os crimes de colarinho no âmbito brasileiro, se percebe que o país atua simplesmente no sentido de atuar de forma punitiva, se limitando à atividade legislativa. No Brasil, percebe-se a ligação entre criminalidade de colarinho branco e danos sociais ao ressaltar catástrofes humanitárias e ecológicas, a ocorrência de milhões de mortes por ano em razão de fome, sede e doenças não curadas, além das devastações ambientais e o crescimento desenfreado da pobreza, pois são eventos resultantes de crimes que podem ser imputados ao mercado financeiro em todo o seu poderio, em conjunto com os Estados (FERRAJOLLI, 2013).

Outro exemplo de danos sociais que podem ser vislumbrados também no Brasil, seriam nas estruturas organizacionais onde as práticas de corrupção podem obstruir o funcionamento das funções governamentais, como por exemplo quando indivíduos demandam proteção ao Poder Judiciário, ou quando alguma comunidade afetada não consegue realizar sua demanda satisfatoriamente (BÖHM, 2017) sempre em prejuízo de muitos e benefícios de poucos.

Luigi Ferrajolli (2013) menciona que os danos sociais são percebidos na existência de condutas estatais que atendem unicamente aos interesses do mercado financeiro, onde o Estado em conjunto com grandes corporações, deixa de fornecer aos cidadãos a efetividade de direitos fundamentais e passa a servir aos propósitos corporativos.

Quando se trata do Brasil, as ações derivadas da criminalidade de colarinho branco são as maiores causadoras de danos sociais, conforme ressaltado:

Uma ação ilegal ou socialmente prejudicial que é o produto

coletivo da interação entre uma corporação de negócios e uma agência estatal envolvidos em um esforço conjunto. Estes crimes envolvem a participação ativa de duas ou mais organizações, pelo menos, das quais uma é privada e uma é pública. Elas são o resultado danoso de uma relação interorganizacional entre empresas e governo. (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 74)

Por este motivo há a importância de desenvolver esse assunto, pois existem danos sociais cotidianos e invisibilizados que provocam danos massivos aos cidadãos, sendo tudo isso causado pela criminalidade de colarinho branco que envolve agentes do Estado e de organizações privadas, que reproduzem desigualdades sociais com frequência (COLOGNESE, BUDÓ, 2018).

Com a pandemia de Coronavírus, surgiram complexidades hermenêuticas que não eram discutidas anteriormente, conforme elucidado por José Carlos Silva Filho (2020) que levanta os seguintes questionamentos: como se qualificam as atitudes de governantes que não adotam as medidas necessárias de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde? Ou ainda, as atitudes daquele que renuncia as medidas de isolamento para frear o contágio pandêmico, fazendo campanha contra senso? Como qualificar, ainda, as medidas de políticas e de economia que destroem os sistemas de saúde deixando-os despreparados para crises sanitárias? E o que dizer das medidas que deixam os cidadãos despreparados com a retirada de direitos trabalhistas, previdenciários e de assistência social?

Como pode se compreender, existe uma ligação direta entre inefetividade na prestação dos direitos sociais e a produção de danos sociais, especialmente quando se analisa em conjunto com o cometimento de crimes de colarinho branco. É preciso se repensar a realidade dos danos sociais que são produzidos por um consórcio estatal-corporativo, que impactam os cidadãos de forma negativa (SILVA FILHO, 2020).

Assim, percebe-se a relação de poder econômico e político, onde reside a propagação de danos sociais e a vitimização

massiva de cidadãos, com a consequente inefetividade dos seus direitos sociais, em razão da criminalidade de colarinho branco (crimes dos poderosos) que dão ênfase a tudo isso. Mariângela Colognese e Marília Budó, defendem, inclusive, que existe uma “relação direta entre Estados e mercados na produção de danos sociais” (COLOGNESE, BUDO, 2018, p. 74).

Portanto, ao trazer essa relação, o presente estudo busca entender como essas atitudes realizadas através de redes de poder podem causar danos às mais variadas camadas da sociedade, buscando também analisar as relações de poder político e econômico que permeiam a sociedade e que resultam processos de produção de danos sociais, buscando assim superar um sistema reprodutor desses danos. Através de uma análise crítica, a tentativa é melhor compreender a inefetividade dos direitos sociais no âmbito brasileiro, através de uma abordagem sobre danos sociais e ampliando os estudos sobre a criminalidade de colarinho branco.

Pode-se concluir, ao fim, que a criminalidade de colarinho branco possui participação na inefetividade dos direitos sociais brasileiros, na medida em que os crimes dos poderosos resultam do conluio entre Estados e mercados financeiros, cujo intuito é atender os interesses das grandes corporações. Ao haver uma subordinação do público ao privado, há a consequente inefetividade dos direitos sociais, pois os Estados deixam de garantir os cuidados primários aos cidadãos e passam a preocupar-se com a manutenção das relações neoliberais estabelecidas na criminalidade de colarinho branco.

A invocação de princípios altamente capitalistas e extremos neoliberais fazem com que haja uma inversão nos princípios dos Estados e ao invés de servirem os cidadãos, passam a servir os interesses das corporações financeiras. Assim, os direitos sociais deixam de ser prioridade Estatal, havendo como resultado a inefetividade.

Para compreender esta temática, a abordagem dos danos

sociais é de extrema importância, na medida em que permite o apontamento dos mais diversos eventos danosos que atingem a população: desastres ambientais, fome, sede, perda de propriedades privadas. Atualmente, pode-se apontar como danos sociais a crise desenfreada ocasionada pela pandemia de coronavírus, que foi seguida do aumento do desemprego, aumento da fome, caos sanitário, ausência de remédios, medicações e vacinas, falta de políticas públicas eficientes para enfrentar a covid-19 e milhões de mortes decorrentes desta doença.

No entanto, há de se ressaltar que a pandemia de coronavírus não representa o início destes danos sociais, mas sim um catalizador dos problemas que anteriormente já eram vistos na sociedade brasileira, conforme lecionado por Yuval Harari:

Hoje a humanidade enfrenta uma crise aguda não apenas pelo coronavírus, mas também pela falta de confiança entre os humanos. Para derrotar uma epidemia, pessoas precisam confiar nos cientistas especialistas, cidadãos precisam confiar nas autoridades públicas e países precisam confiar uns nos outros. Nos últimos anos, políticos irresponsáveis vem, deliberadamente, minando a confiança na ciência, nas autoridades públicas e na cooperação internacional. Consequentemente, agora estamos enfrentando essa crise com uma vacância de líderes globais que possam inspirar, organizar e financiar uma resposta global coordenada (HARARI, 2020, p. 24).

A vacância de líderes e a consequente subordinação do público ao privado (criminalidade de colarinho branco) faz com que o enfrentamento à pandemia seja ineficiente e aumenta a ocorrência de danos sociais. Achille Mbembe ressaltou, no mesmo sentido, que antes mesmo da covid-19 a humanidade já ligava com sintomas graves, como uma crise instaurada pelo próprio capitalismo feroz:

Se tiver de haver guerra, deverá ser, em consequência, não contra um vírus em particular, mas contra tudo o que condena a grande maioria da humanidade à paragem prematura de respiração, tudo o que ataca fundamentalmente as vias respiratórias, tudo o que, na longa duração do capitalismo, confinou segmentos inteiros de populações e raças inteiras a uma respiração

difícil, ofegante, uma vida pesada. (MBEMBE, 2020, s/p)

Portanto, se conclui que a pandemia de coronavírus não é um contexto de crise que se contrapõe a uma situação de normalidade, pois desde a década de 1980 (neoliberalismo) o mundo convive com situações de crise. A pandemia é capaz de demonstrar a forma como os Estados estão absolutamente incapazes de responder a emergências (SANTOS, 2020), pois há uma preocupação maior em atender aos interesses do mercado financeiro do que dos cidadãos.

Assim, resta evidente como a criminalidade de colarinho branco possui correlação com a inefetividade dos direitos sociais, ocasionando danos sociais. Danos sociais não são causados pela pandemia de coronavírus, mas sim potencializados por este contexto, na medida em que os Estados se encontram incapazes de enfrentar esta situação.

Finalmente, se percebe que a abordagem dos danos sociais é capaz de evidenciar eventos danosos sem que haja uma subordinação ao punitivismo e a normatização, sendo possível identificar vítimas invisibilizadas e compreender eventos de danos estruturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de uma nova ordem mundial, com ideias neoliberais e com crescente globalização, é necessário que se busque uma nova forma de estudar os direitos sociais, de modo que se entenda a importância de superar a mera “normatização” dessa temática e que se passe a analisar toda a complexidade que envolve o tema.

Para possibilitar um estudo que supere a ideia de normatização, deve-se utilizar da abordagem dos danos sociais, com o objetivo de estudar eventos danosos para as mais diversas camadas da sociedade dar visibilidade aos danos sociais massivos causados pelo conluio entre Estado e mercado financeiro.

A partir da abordagem dos danos sociais, é possível

enxergar que a criminalidade de colarinho branco não se restringe a crimes individuais, podendo também ser configurada a partir de condutas que envolvam mercados financeiros e Estados. É nesse contexto que a proposta da abordagem sobre os danos sociais nasce, buscando examinar problemáticas importantes como a existência de crises econômicas, crises democráticas e produção de grandes danos em massa. Assim que surgem os estudos investigando as atividades de Estados nacionais e internacionais em conjunto com corporações financeiras que são prejudiciais para as sociedades e se incorrem em danos sociais. Pode-se concluir que a criminalidade de colarinho branco resulta da combinação de pessoas, capitais, economia e política para alcançar determinados fins dentro de um sistema que prioriza e preserva as estruturas de propriedade, finanças e poder, onde a característica principal é a continuidade entre a legalidade e a ilegalidade.

Portanto, o que se conclui é que a criminalidade de colarinho branco vem sendo invisibilizada considerando o alto poder econômico, social e político envolvidos neste delito. Dessa forma, tendo em vista a complexidade e o forte poder de versatilidade dessa criminalidade, é imprescindível que se deixe de pensar apenas em atitudes legislativas para enfrentar a temática e que se passe a pesquisar e estudar a criminalidade de colarinho branco a partir de uma abordagem dos danos sociais.

A criminalidade de colarinho branco possui evidente impacto no processo de inefetividade dos direitos sociais. Essa inefetividade pode ser percebida não somente no aspecto da previsão normativa (violação aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal), mas também a partir da abordagem dos danos sociais, que permite identificar eventos danosos às mais diversas camadas da sociedade.

Evento danoso não é comente aquilo tipificado juridicamente, sendo também diversas situações que colocam em risco a integridade e a vida dos sujeitos. Isso pode ser identificado na

pandemia de coronavírus, que extrapolou o processo de violação dos direitos sociais das camadas marginalizadas da sociedade.

Há de se repensar o estudo dos direitos sociais e da criminologia (crimes de colarinho branco) para que se possa ampliar esse debate, no sentido de abranger o dano social em todas as suas perspectivas. Nesse sentido que o presente trabalho buscou invocar o estudo da criminalidade de colarinho branco em conjunto com uma abordagem sobre danos sociais.

É importante que se compreenda as relações de poder político e econômico que reproduzem danos sociais, pois isto tem como consequência a inefetividade dos direitos sociais. Desta forma, a intenção é de localizar essa complexidade estrutural da criminalidade de colarinho branco e buscar identificar a estrutura social que permite a produção desses delitos, bem como o equilíbrio de poder que vem produzindo desenfreadamente a criminalidade de colarinho branco, gerando o efeito da produção de danos sociais massivos.



REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 2, Número 2, 2005, pp 188 a 223. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a09v2n2.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021
- BBC. “*Tratamento precoce*”: governo Bolsonaro gasta quase R\$ 90 milhões em remédios ineficazes, mas ainda não pagou Butantan por vacinas. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55747043>. Acesso em: 21 jan. 2021;

- BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera (orgs.) *Delitos de los Estados, de los Mercados y Daño Social. Debates em Criminología crítica y Sociología jurídico-penal*. Barcelona, 2014
- BÖHM, María Laura. Empresas transnacionales, violaciones de derechos humanos y violencia estructural en América Latina: un enfoque criminológico. *Revista Crítica Penal y Poder*, 2017, nº 13. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona
- CNN, 2021. *Sem oxigênio, Amazonas pede para transferir 60 bebês prematuros a outros Estados*. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/15/amazonas-pede-para-transferir-60-bebes-prematuros>. Acesso em: 21 jan. 2021;
- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e Possibilidades da Criminologia Crítica nos Estudos dos Crimes dos Estados e dos Mercados. 2018. Em: *Violência, Sistemas Penais e Democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, ES. 2018
- BRAITHWAITE, John. *White Collar Crime*. Department of Sociology. The Australian National University. Austrália. 1985
- BRASIL. Senado Federal. Instituição Fiscal Independente. *Dados e projeções*. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/dados>. Acesso em: 15 de jan de 2021
- FERRAJOLLI, Luigi. *Criminologia, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea*. 2013. *Revista Crítica Penal y Poder*. Universidad de Barcelona. Barcelona, 2013;
- G1. Amazonas. *Pandemia em Manaus: comparativo entre primeiro e segundo surtos de Covid-19 mostra situação alarmante*. 2021. Disponível em:

- <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/16/pandemia-em-manaus-comparativo-entre-primeiro-e-segundo-surtos-de-covid-19-mostra-situacao-alaricante.ghtml>. Acesso em 21 jan. 2021;
- HERRERA, Carlos Miguel. *Estado, Constituição e Direitos Sociais*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. [S.I.] v. 102, p.371-395, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760> acesso em: 18 jan. 2021
- HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave. *Beyond Criminology Taking Harm Seriously*, London: Pluto Press, 2004
- MBEMBE, Achille. *O direito universal à respiração*. 2020. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598111-o-direito-universal-a-respiracao-artigo-de-achille-mbembe>> Acesso em 10 mai. 2021
- MIRANDA, Jorge. O regime dos Direitos Sociais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, n. 188, out./dez. 2010, p. 23-36. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198710>. Acesso em 18 jan. 2021
- MUNCIE, John. Decriminalising criminology. In: *Rethinking social policy*. Londres: Sage. 2000
- HARARI, Yuval Noah. *Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. *Beyond criminology: taking harm seriously*. Londres: Pluto Press. 2004
- PORTAL AMAZÔNIA. *Após 22 dias de apagão, energia elétrica é completamente restabelecida no Amapá, diz governo*. 2020. Disponível em: <https://portalamazonia.com/noticias/cidades/apos-22-dias-de-apagao-energia-eletrica-e-completamente-restabelecida-no-amapa-diz-governo>. Acesso em: 21 jan. 2021;

- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. 2020. Lisboa: Almedina. 2020;
- SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 553-586, 2008.
- SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal. *Daños sociales y delitos estatal-corporativos en la crisis europea. Una lectura criminológica*. 2014
- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos?. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Gal. 1980.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A oportunidade e o abismo – deslocamentos criminológicos em tempos de pandemia. In: GIACOMOLLI, Nereu José. *Ciências Criminais e Covid-19*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020;
- SLYKE, Shanna R. Van; BENSON, Michael L.; CULLEN, Francis T. *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford University Press, 2016;
- VASILANTONOPOULOU, Vicky. Revisiting White Collar Criminality from a Social Harm Perspective. *Revista Crítica Penal y Poder*. Barcelona, nº 7, 2014.